



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 015/01

Espécie do Expediente: "Institue o Programa de Garantia de Renda Mensal associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências - Bolsa-Escola."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 20 / abril / 20 01.

Protocolado sob n.º 2067/fls. 24

A n d a m e n t o

Aprovado por unanimidade em S.O. de 24.4.01. Deu.

Lei nº 1597/01

PLE 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

Ofício/GAB/194/2001

Guaíba (RS), 19 de abril de 2001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando o **"Projeto de Lei nº 015/2001"**, que **"Institue o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências – Bolsa Escola"**.

Trata-se de um benefício instituído pelo Governo Federal, através da Medida Provisória nº 2.140 de 13 de fevereiro de 2.001, que "criou o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola – a qual exige para a sua implementação, que o município faça a adesão ao programa, autorizado por lei municipal, passando a partir de então, a estender o benefício aos alunos cujas famílias preencham os requisitos exigidos.

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO

20/04/01

13:25 HORAS

SECRETARIA

PLE 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

Uma vez instituído o programa, no município, o passo seguinte será o cadastramento das famílias, que passarão a receber mensalmente o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por criança, com idade entre seis e quinze anos, até o limite máximo de três (03) por família.

Os recursos para a implementação do programa serão repassados pelo Governo Federal, diretamente para a Caixa Econômica Federal, sem qualquer contra-partida do município que apenas deverá proceder o cadastramento das famílias que preenchem os requisitos e, que passarão a receber o benefício em dinheiro, diretamente naquele estabelecimento através de um cartão magnético, em nome preferentemente das mães, que utilizarão o dinheiro na manutenção dos seus filhos.

Para maiores esclarecimentos sobre o programa, estamos anexando ao presente projeto de lei, a medida provisória que o instituiu, bem como as orientações pertinentes expedidas pelo Ministério da Educação.

É importante salientar, que o projeto ora apresentado, segue as rígidas normas do programa não podendo sofrer emendas, sob pena de perder o enquadramento nele previsto.

Apesar da medida provisória ter sido baixada no dia 13 de fevereiro do corrente ano, recebemos o expediente de orientação apenas à poucos dias, sendo que muitas famílias de Guaíba já poderão ser beneficiadas a partir dos cadastramentos e, poderão serem incluídas na primeira leva que deverá ocorrer até o próximo dia 10 de maio, dependendo, naturalmente da aprovação do projeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

Desta forma, encarecemos a V.Sª, face a relevância da matéria, e a grande quantidade de famílias carentes do nosso município que se enquadram nos requisitos, podendo receber o benefício instituído, **que seja dado ao projeto de lei andamento em regime de urgência**, incluindo-o na ordem do dia da sessão do próximo dia 24 do corrente e, se possível, ser apreciado e votado no mesmo evento.

Sendo o que nos apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

PROJETO DE LEI nº 015/2001

Institue o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio Educativas, e determina outras providências – Bolsa-Escola.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta lei, as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo-anterior, considera-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em numero de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º -O programa instituído por esta lei, tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III- aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regulamento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá cinco (05) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA"
ADMINISTRAÇÃO 2001/ 2004

I – representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba – ACIGUA;

II – representante da Liga Feminina de Assistência à Saúde;

III – representante de CPM – Círculo de Pais e Mestres;

IV –representante do Sindicato dos Professores Municipais de Educação;

V - membro de livre nomeação.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada;

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



**MANUAL DE
PROCEDIMENTOS**

PLE 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaragualba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001



Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Medida Provisória, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do **caput** deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

§ 2º Para os fins desta Medida Provisória, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no município, com renda familiar **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar às aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar **per capita**, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Medida Provisória os municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica o Ministério da Educação autorizado a celebrar convênios de cooperação com os estados, dispondo sobre a participação destes nos programas de que trata esta Medida Provisória, inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o **caput** do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda aos requisitos no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.



PL 015/2001 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E5966D1621D333E94FCA

§ 1º Para efeito desta Medida Provisória, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no **caput** deste artigo, bem assim o valor limite de renda familiar **per capita** referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o disposto no § 6º do art. 5º.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I - o termo de adesão do município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos municípios aderentes; e

III - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações constantes, serão mantidos pelos municípios pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com exceção das famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I - excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar **per capita** no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II - restituir o cadastro ao município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensão nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III - pertencentes a famílias residentes em município que descumprir os compromissos constantes no termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º, bem assim as demais disposições desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação referida no inciso III, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem assim encaminhará cópias integrais do

PLE 015/2001 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaragiba.ba.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 5FD060DC6E54E596D1621D33E97FCA
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377



ao conselho de que trata o inciso IV do art. 2º, ao Poder Legislativo municipal e aos demais agentes públicos do município afetado.

§ 2º Ao município que incorrer na situação referida no inciso III somente será permitida nova habilitação à participação financeira da União nos termos desta Medida Provisória quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

Art. 7º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Medida Provisória, por parte dos municípios, de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 8º O conselho referido no inciso IV do art. 2º terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

- I - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata o art. 2º no âmbito municipal;
- II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata o art. 2º;
- III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 2º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito para o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Constituirão créditos da União junto ao município as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa no âmbito municipal forem indevidamente pagas a título de participação financeira da União nos programas de que trata esta Medida Provisória, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 1º Os créditos referidos no **caput** serão lançados na forma do regulamento, e exigíveis a partir da data de ocorrência do pagamento indevido que lhe der origem.

§ 2º A satisfação dos créditos referidos no **caput** é condição necessária para que o Distrito Federal e os municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 11. Na análise para homologação dos termos de adesão recebidos pelo órgão designado para esse fim, terão prioridade os firmados por municípios:

- I - com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei nº 9.533 de 10 de dezembro de 1997;
- II - pertencentes aos catorze estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- III - pertencentes a micro-regiões com IDH igual ou inferior a 0,500; e
- IV - com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Medida Provisória.

PLE 015/2001 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC66E54E596D1621D33E94FCA



assim como os gastos pelos estados e municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, da unidade orçamentária 26.298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a unidade orçamentária 26.101 - Ministério da Educação, as dotações orçamentárias constantes da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, destinadas às ações referidas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No presente exercício, as despesas administrativas para execução do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 14. A participação da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas previstos na Lei nº 9.533, de 1997, passa a obedecer, exclusivamente, ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malton

Paulo Renato Soares

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.2001

PLE 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D16211D33E94FCA





PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADA À EDUCAÇÃO – "BOLSA-ESCOLA"

I – QUAIS SÃO OS REQUISITOS PARA A ADESAO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA?

Todos os municípios brasileiros podem participar do Programa Bolsa-Escola. Para que esta participação se efetive é necessária a assinatura do Prefeito em um Termo de Adesão definido pelo Programa, após o cadastramento das famílias residentes no município, que estejam enquadradas nas seguintes condições:

- a) tenham renda mensal *per capita* de até R\$ 90,00 (noventa reais); e
- b) tenham filhos e/ou dependentes com idade entre 6 e 15 anos matriculados e freqüentando a escola (ensino fundamental);

II – COMO SERÁ A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA NO MUNICÍPIO?

A implantação do Programa Bolsa-Escola no município pode ser resumida em oito etapas, a saber:

- 1ª - a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal de lei criando Programa de Renda Mínima Municipal, associado a ações socioeducativas, que beneficie crianças de 6 a 15 anos;
- 2ª - a criação de um Conselho de Controle Social para o Programa Bolsa-Escola ou a delegação das atribuições, por meio de ato legal do Poder Executivo Municipal, a um conselho já existente;
- 3ª - o cadastramento das famílias que tenham direito ao benefício;
- 4ª - a assinatura do Termo de Adesão pelo Prefeito Municipal;
- 5ª - o encaminhamento da documentação para a Secretaria do Programa Nacional Bolsa-Escola/MEC;
- 6ª - o recebimento da documentação devidamente homologada pelo MEC;
- 7ª - a entrega dos cartões magnéticos às mães, via Correios nos municípios, com CEP detalhado, e pela Prefeitura, nos demais;
- 8ª - a notificação, pelo Poder Executivo Municipal, às famílias beneficiárias para comparecimento à Caixa Econômica Federal ou seu correspondente, para cadastramento de senha e recebimento do primeiro benefício.

III – QUAL A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA?

O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, é o responsável pela gestão do Programa Bolsa-Escola. Em linhas gerais, o Ministério da Educação irá atuar em três frentes:

1ª) Pagamento total do benefício

O Governo Federal responde por 100% dos recursos destinados às famílias beneficiárias do Programa Bolsa-Escola. A família receberá R\$ 15,00 (quinze reais) por mês para cada filho, com idade entre 6 a 15 anos, matriculado e freqüentando o ensino fundamental regular, podendo ser atendidas até 3 (três) crianças de uma mesma família. O benefício máximo por família será, portanto, de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Os recursos do Governo Federal serão repassados à Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fará o pagamento dos benefícios concedidos às famílias, preferencialmente às mães. Será entregue às famílias um cartão magnético, em nome da mãe da(s) criança(s), para recebimento do dinheiro. Caso a mãe não compareça ao local de recebimento, no período determinado para a retirada do benefício, só poderá fazê-lo no mês subsequente.

Se o benefício não for recebido por três meses consecutivos, o valor será devolvido ao Programa Bolsa-Escola e a prefeitura municipal notificada.



PL 015/2001 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA

O pagamento será feito pela Caixa Econômica Federal ou correspondente, mensalmente, mediante apresentação do cartão magnético, pessoal e intransferível. Não serão aceitas procurações para recebimento do benefício.

2ª) Supervisão e acompanhamento

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria Nacional do Programa Bolsa-Escola:

- a) analisará e homologará os Termos de Adesão firmados e encaminhados pelos governos municipais ou do Distrito Federal;
- b) analisará e homologará, anualmente, o cadastro de famílias encaminhado pelos municípios promovendo o deferimento individualizado da concessão, da revisão, da suspensão ou do cancelamento dos benefícios;
- c) processará, mensalmente, os pagamentos às famílias beneficiárias;
- d) realizará, trimestralmente, a compatibilização dos cadastros de famílias beneficiárias enviados pelos municípios com as demais informações disponíveis dos indicadores econômicos e sociais para cada localidade.

3ª) Fiscalização do Programa

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria Nacional do Programa Bolsa-Escola realizará:

- a) auditoria interna permanente nas concessões e pagamentos de benefícios; e
- b) auditoria, por amostragem, nos cadastros das famílias beneficiárias e na execução das ações socioeducativas no âmbito dos municípios aderentes ao Programa Bolsa-Escola.

IV – QUAL A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA ?

Poderão aderir ao Programa Bolsa-Escola todos os municípios brasileiros que se enquadrem nas diretrizes legais estabelecidas na Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subseqüentes. Com base nos dados demográficos e socioeconômicos fornecidos pelas instituições oficiais de pesquisa e estatística, o Governo Federal estabelecerá um número máximo de beneficiários que cada município poderá cadastrar no Programa Bolsa-Escola.

Para participar do Programa Bolsa-Escola o município deverá:

- a) instituir lei municipal, criando programa de renda mínima que compreenda ações socioeducativas que incentivem e viabilizem a permanência das crianças na rede escolar;
- b) cadastrar as famílias que serão selecionadas obedecendo aos seguintes critérios:
 - 1º) comprovar residência no município;
 - 2º) ter filhos ou dependentes com idade entre seis e quinze anos matriculados e frequentando o ensino fundamental, informação que deverá ser devidamente comprovada no ato do cadastramento;
 - 3º) apresentar renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 90,00 (noventa reais). Para o cálculo da renda familiar *per capita* serão computados os rendimentos de todos os membros da família, incluídos os benefícios concedidos por programas federais, tais como previdência rural, seguro-desemprego, renda mínima a idosos e deficientes, bem como por programas estaduais e municipais de complementação de renda.

O município também poderá se valer das informações dos cadastros já existentes em função de outros programas sociais, tais como: Comunidade Ativa, Agentes Comunitários de Saúde, Frentes de Trabalho e Renda Mínima. Nestes casos, a comprovação de matrícula e frequência também deverá ser exigida.

As famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI não poderão participar do Programa Bolsa-Escola.

PLT 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguabab.org.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA
CODIGO DO DOCUMENTO: 026377



- 12
12/11/2001
- c) assinar o Termo de Adesão instituído por Decreto que regulamente o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”;
 - d) criar Conselho de Controle Social para acompanhamento e supervisão da execução do Programa no município ou atribuir a função a conselho já existente, que deverá ter em sua composição 50%, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, com as seguintes competências:
 - 1ª) acompanhar e avaliar a execução do Programa;
 - 2ª) aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal;
 - 3ª) estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;
 - 4ª) elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
 - 5ª) exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares;
 - e) designar o órgão municipal responsável pelo cadastramento das famílias beneficiárias, acompanhamento e controle da frequência dos alunos e atendimento das diligências solicitadas pelo MEC;
 - f) encaminhar a frequência escolar das crianças participantes do Programa Bolsa-Escola ao MEC nos moldes estabelecidos.

V – EM QUE CASOS OCORRERÁ A EXCLUSÃO DO PROGRAMA ?

Serão excluídas do cálculo do benefício as crianças:

- a) que completarem 16 anos;
- b) cuja frequência escolar situe-se abaixo de 85%; e
- c) pertencentes a famílias residentes no município que descumprir o Termo de Adesão.

Serão excluídas do Programa as famílias que atingirem renda *per capita* superior a R\$ 90,00 (noventa reais) e as famílias que deixarem de ter filho na faixa de 6 a 15 anos no ensino fundamental regular.

Serão excluídas do Programa todas as famílias de município em que for comprovada a existência de fraude em qualquer etapa do processo.

VI – QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROGRAMA BOLSA-ESCOLA

Os documentos necessários são:

- a) Termo de Adesão;
- b) cópia da publicação da lei que autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Garantia de Renda Mínima associado às ações socioeducativas no município;
- c) extrato de cadastro das famílias beneficiárias que atendam aos critérios instituídos pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001;
- d) cópia do instrumento legal de criação e nomeação do Conselho de Controle Social; e
- e) declaração do município que comprove o cumprimento do disposto no inciso V, do art. 11, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

O apoio da escola ao Programa será fundamental às prefeituras, não somente para informar e encaminhar a frequência do aluno, como também para discutir e definir alternativas para atrair e incentivar as crianças e adolescentes a se matricularem e a permanecerem na escola, bem como na definição das ações socioeducativas vinculadas ao Programa.

Toda escola estadual, municipal ou privada será importante parceira das prefeituras na orientação, informação e mobilização das famílias em relação ao Programa e à necessidade de permanência fundamental de todos os seus filhos e/ou dependentes.

A escola deverá informar e encaminhar à prefeitura, em formulário próprio e em prazo previamente definido, a frequência de todos os alunos integrantes das famílias beneficiárias.

Em anexo modelos de documentos que a Prefeitura deve providenciar:

- Formulário de cadastro das famílias beneficiárias;
- formulário extrato de cadastro das famílias beneficiárias;
- formulário de inclusão/exclusão de crianças;
- minuta de Projeto de Lei de criação do Programa de Renda Mínima no município;

PLE 015/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026377 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5FDDF060DC6E54E596D1621D33E94FCA



113
Rm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 015/01

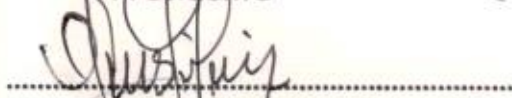
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Solicitamos parecer jurídico da
casar.

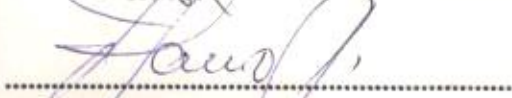
Sala das Comissões, em 24/04/2001.



Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente



Ver. Olmes O. da Silveira
Relator



Ver. Flávio Piccoli
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 12/2001.

“Projeto de Lei nº 015/01, do Executivo municipal, que institui o programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas e dá outras providências”

Na justificativa apresentada ao presente projeto, informa o Executivo Municipal que os recursos para a sua implementação serão repassados pelo Governo Federal, diretamente para a Caixa Econômica Federal, **sem qualquer contrapartida de Município.**

Todavia, o § 1º do art. 3º do projeto, diz que o Executivo Municipal deverá ser autorizado a assumir perante a União, **as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.**

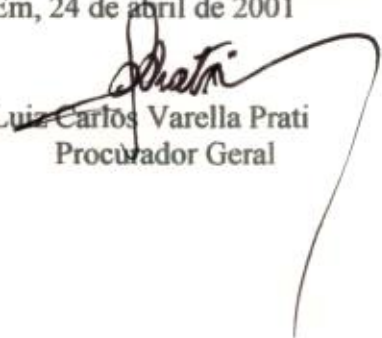
Não fica claro, a nosso ver, quais seriam estas responsabilidades administrativas e financeiras que menciona e que competiriam ao Município, presumindo-se sejam encargos decorrentes da implementação do projeto, como cadastramento das famílias beneficiadas.

Considerando a exigüidade do tempo para um exame mais aprofundado, este é o único ponto que entendemos merecedor de melhor esclarecimento,

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 24 de abril de 2001


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 015/01.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável a Tramitação do projeto, uma vez que visa implantar um benefício instituído pelo Governo Federal, quanto as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao programa com mencionado pelo procurador desta casa não estão explícitas no projeto que será de inteira responsabilidade do executivo. É o parecer.

Sala das Comissões, em 24/04/2001


Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente


Ver. Olmes O da Silveira
Relator


Ver. Flávio Piccoli
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favorável c/ o parecer da
Comissão de Justiça e Redação.*

Sala das Comissões, em / /

[Signature]
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

[Signature]
Ver. Orlando Matos
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 047/01

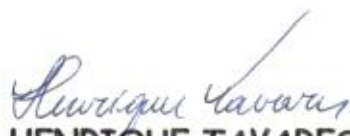
Guaíba, 25 de abril de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 015/01 e da Redação Final do Projeto-de-Lei nº 016/01, aprovados em sessão plenária realizada em 24 de abril, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

